



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCOLO Nº 2 9 1 8

✓

APROVADO

PROPOSIÇÃO	
NOME DA PROPOSIÇÃO: <i>PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS</i>	Nº:
AUTOR DA PROPOSIÇÃO: <i>VEREADORA RITA AYRES</i>	
EMENTA: <i>PEDE-SE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE ALTERAR OS ARTIGOS</i>	
<i>6º e 14 DO EDITAL DE DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA Nº 03/03.</i>	

## BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: <b>09/12/03</b>	DATA DA ENTRADA: <b>09/12/03</b>
DESPACHO DO PRES.: <input type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL	<input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR
REG. DA TRAMITAÇÃO: <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> URGÊNCIA <input type="checkbox"/> ESPECIAL

### COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PROP. ENCAMINHADA	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
RED. FINAL-ENCAM.	EM	/ /
RED. FINAL-DEVOL.	EM	/ /

FINANÇAS E ORÇAMENTOS		
PROP. ENCAMINHADA	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

EDUCAÇÃO E SAÚDE		
PROP. ENCAMINHADA	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

AGRIC. E MEIO AMBIENTE		
PROP. ENCAMINHADA	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

### TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: <b>09/12/03</b> / / - / / - / / - / /	
DISCUSSÃO: 1º EM <b>09/12/03</b> - 2º EM / / - DISC / SUPLEM. EM / /	
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE / / A / / REQ. POR	
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE / / A / / REQ. <i>Pela maioria dos vereadores</i>	
TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS ENCAM. P/COM. EM / /	
PROCESSO DE VOTAÇÃO: <input checked="" type="checkbox"/> SIMBÓLICO <input type="checkbox"/> NOMINAL <input type="checkbox"/> SECRETO	
ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE / / A / / REQ. POR	
VOTAÇÃO: 1º EM <b>09/12/03</b> - 2º EM / / VOT. SUPLEM EM / /	
RED. FINAL: EMC. P/C EM: / / DEVOL. EM / / VOTADA EM / /	
RED. FINAL EXP. P/M EM: / / REDIGIDA POR	
PROP. RETIRADA EM: / / - <input type="checkbox"/> PELO PRESIDENTE <input type="checkbox"/> PELO AUTOR	
PROP. PREJUDICADA EM: / / ARQUIVADA EM / /	
DECISÃO FINAL: <input checked="" type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO EM / /	
DATA DO AUTÓGRAFO: <b>10/12/03</b> ARQUIVADA EM / /	



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**APROVADO**

A Vereadora infra-assinada, no uso de suas atribuições legais e após ouvido o plenário, **REQUER**, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal o seguinte;

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.**

1. Pede-se providências no sentido de que sejam alterados os artigos 6º e 14 do Edital de Designação Temporária nº 003, de 25 de novembro de 2003, visando adequá-lo às normas do processo de seleção da rede estadual e ainda, adequá-lo às normas legais vigentes.

**JUSTIFICATIVA**

O Pedido de providências que ora apresento para apreciação dos nobres colegas, visa solicitar ao Sr. Prefeito Municipal que determine que sejam alterados os artigos 6º e 14 do Edital de Designação Temporária nº 003, de 25 de novembro de 2003, visando adequá-lo às normas do processo de seleção da rede estadual e ainda, adequá-lo às normas legais vigentes.

O processo de seleção de candidatos para admissão de professores em designação temporária da rede estadual de ensino, divulgado através da portaria nº 079-R, de 28 de novembro de 2003, estabeleceu em seu art. 11 que serão atribuídos aos candidatos 1.0 (um ponto) por mês trabalhado em instituições públicas ou privadas, até o limite máximo de 1.0 (um) ano letivo. Nos demais âmbito também estabeleceu o limite máximo de 1.0 (um) ano, enquanto o Edital de Designação Temporária nº 003/2003, estabeleceu que será atribuído aos candidatos 0.3 (três décimos) por mês trabalhado até o limite de 66 (sessenta e seis) meses. Nos demais âmbito também estabeleceu o limite de 66 (sessenta e seis) meses. Portanto, como podemos observar, o Município está atribuindo pontos aos candidatos por até 5 (cinco) anos e meio, muito acima do praticado pelo estado ou seja, 4 (quatro) anos e meio acima, privilegiando assim os que a muito tempo presta serviço na área da educação, inclusive alguns sem formação adequada, o que certamente prejudicará em muito a educação no Município. Quanto a este tipo de privilegio, há muito tempo, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça que "*não pode o edital estabelecer*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-7810 – Fax- 0XX-28-3547-1201

**APPROVADO**

*regra de pontuação que objetiva privilegiar servidores que já pertenciam aos quadros da instituição- MS nº 8.961”.*

Quanto ao artigo 14, temos que após a classificação não pode a Secretária decidir quem será contratado, pois desta forma, estaria anulando todo o processo antes realizado, na forma do edital.

Certo da aprovação dos nobres companheiros e do pronto atendimento do Exmº. Sr. Prefeito, antecipadamente agradeço.

Conceição do Castelo-ES., em 05 de dezembro de 2003.

  
**RITA DE CÁSSIA BORTOLINI AYRES DASSIE**  
Vereadora da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES.

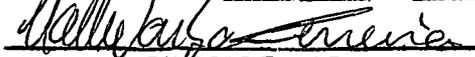
**Câmara Municipal de Conceição do Castelo**

**E. E. S.A**

Aprovado em UNICA votação por

DOIS TERÇOS

Sala das Sessões 09/12/2003

  
**PRESIDENTE**



# *Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*

**Estado do Espírito Santo**

- I - de Educação Infantil;
- II - de 1ª à 4ª série do Ensino Fundamental;
- III - de 5ª à 8ª série do Ensino Fundamental.

## **DA CLASSIFICAÇÃO**

**Art. 5º** - O processo de classificação dos Candidatos inscritos para regência de classe, em designação temporária, abrangerá os seguintes itens:

I - Formação acadêmica e cursos,

II - Tempo de serviço,

**Art. 6º** - A pontuação referente ao tempo de serviço, para efeito de classificação de Candidatos, será de acordo com o Art. 3º deste Edital, obedecendo os seguintes critérios:

I - Pela atuação na etapa de ensino ou disciplina pleiteada, em Instituição Pública Municipal serão atribuídos 0,3 ( três décimos ) por mês trabalhado na docência, até o limite de 66 ( sessenta e seis ) meses,

II - Nos demais âmbitos de atuação do Magistério, em instituições públicas Estaduais ou Privadas, serão atribuídos 0,2 ( dois décimos ) por mês trabalhado na docência, até o limite de 66 ( sessenta e seis ) meses.

**Art. 7º** - O tempo já computado para aposentadoria não será considerado válido para contagem de pontos no processo de classificação.

**Art. 8º** - Na declaração de tempo de serviço será considerado data limite 31 de outubro 2003.

**Art. 9º** - A atribuição de pontos referente à formação acadêmica e cursos obedecerá aos critérios estabelecidos no anexo I deste Edital.

**Art. 10º** - A listagem de classificação dos Candidatos inscritos será divulgada na Secretaria Municipal de Educação, em local visível, devendo estar assinada pelos membros da Comissão e Secretário Municipal de Educação.

*Robello*



# *Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*

**Estado do Espírito Santo**

## **DO CANDIDATO**

**Art. 11º** - O Candidato que assumir uma vaga na Rede Municipal de Ensino e desistir após o início do ano letivo para assumir outra Rede de Ensino ficará impedido de se inscrever no ano seguinte.

**Art. 12º** - O Candidato será avaliado pela Direção da Unidade Escolar, Setor Pedagógico e Setor Administrativo da Secretaria Municipal de Educação.

§ - 1º - A inscrição de DT para o ano subsequente dependerá da avaliação de que trata o caput deste artigo que será procedida em observância ao que dispõe o Projeto Político Pedagógico das Unidades Escolares e o Regimento Comum das Escolas da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 13º** - Os Candidatos terão que no ato da inscrição definir a área de atuação que não poderá ultrapassar o número máximo de 03 (três) opções, respeitando-se as habilitações.

**Art. 14º** - Fica assegurado à Secretaria Municipal de Educação o direito de decidir entre os classificados aqueles que irão atuar nas séries iniciais do Ensino Fundamental que adotarão o Sistema OPET de Ensino.

**Art. 15º** - No caso específico da Educação Infantil, só serão considerados habilitados os Candidatos com curso específico na área de no mínimo 220 (duzentos e vinte) horas.

§ 1º - Para efeito de classificação será observada a maior habilitação na seguinte ordem:

- I - Pós Doutorado,
- II - Doutorado,
- III - Mestrado,
- IV - Pós Graduação,
- V - Curso Adicional,

*R. Bellu*

V - Solicitar a cessação da designação temporária, quando for necessária, no prazo máximo de 3 (três) dias, a partir da ocorrência do fato.

**Parágrafo Único** - Aplica-se aos dirigentes das instituições de educação especial (APAE, PESTALOZZI, UNICEP E EXPENHA) o disposto nos incisos deste artigo.

**Art. 6º** - O cronograma oficial para o processo de seleção de candidatos à regência de classe, em designação temporária, é o fixado no anexo V desta Portaria.

#### DA INSCRIÇÃO

**Art. 7º** - A inscrição do candidato à regência de classe em designação temporária, deverá ser feita por município, na sede das SRE's.

§ 1º - O candidato só poderá efetuar sua inscrição para o município jurisdicionado em até 2 (duas) SRE's.

§ 2º - A inscrição poderá ser efetivada através de procuração devidamente constituída em cartório.

**Art. 8º** - Para efeito de inscrição, o candidato preencherá o formulário próprio, adotado pela Secretaria de Estado da Educação e Esportes - Anexo III, fazendo a juntada da documentação necessária, a saber:

- a) Cópia da Carteira de Identidade e do CPF;
- b) Cópia do Diploma ou Histórico Escolar, específico para o âmbito de atuação pleiteada;
- c) Declaração de Tempo de Serviço na função de magistério e apresentação de títulos na área de educação;
- d) Declaração de acumulação ou não acumulação. A de acumulação de cargo deverá especificar o cargo, a carga horária, o horário de trabalho e o órgão em que atua.

**Parágrafo único.** O candidato deverá entregar na SRE envelope lacrado contendo cópias autenticadas em cartório dos documentos elencados neste artigo, acompanhado do formulário de inscrição preenchido.

**Art. 9º** - Os candidatos poderão inscrever-se para regência de classe em designação temporária, para atuar:

- I - de Bloco Único a 4ª série do Ensino Fundamental;
- II - de Bloco Único a 4º série do Ensino Fundamental nas disciplinas de Educação Artística e Educação Física;
- III - de 5ª a 8ª séries (componentes curriculares) do Ensino Fundamental;
- IV - no Ensino Médio (componentes curriculares);
- V - na Educação Especial (classes especiais e sala de recurso) - APAE, PESTALOZZI, UNICEP E EXPENHA;
- VI - na Educação de Jovens e Adultos.

**Parágrafo único.** O candidato, ao se inscrever, poderá fazer, no máximo 3 (três) opções, considerando a etapa, a modalidade ou a disciplina pretendida.

#### DA CLASSIFICAÇÃO

**Art. 10** - O processo de classificação dos candidatos inscritos para a regência de classe, em designação temporária, abrangerá os seguintes itens:  
I - tempo de serviço;  
II - titulação.

**Art. 11** - A pontuação referente ao tempo de serviço, para efeito de classificação de candidatos, será de acordo com o mencionado na alínea c, do art. 8º desta Portaria, com os seguintes critérios:

- I - pela atuação na etapa de ensino ou componente curricular pleiteado, em instituições públicas ou privadas, serão atribuídos 1,0 (um ponto) por mês trabalhado na docência, até o limite de 1 (UM) ano letivo;
- II - nos demais âmbitos de atuação do magistério, em instituições públicas ou privadas, serão atribuídos 1,0 (um) ponto por mês trabalhado na escola ou em função técnico pedagógica, até o limite de 1 (um) ano letivo;
- III - pela atuação na etapa de ensino ou disciplina pleiteada, em exercício exclusivo na rede pública estadual de ensino do Espírito Santo, será atribuído 0,5 (cinco décimos) por mês trabalhado na docência até o limite de 01 (um) ano letivo.

**Art. 12** - O tempo de serviço já computado na aposentadoria não será considerado para contagem de pontos no processo de seleção.

**Art. 13** - Na declaração de tempo de serviço, será considerado como data limite o mês de dezembro do último exercício, devendo conter etapas e modalidades de ensino, as disciplinas de atuação e o número de meses trabalhados, sendo que a fração de mês não será considerada para pontuação.

**Art. 14** - Para efeito de classificação de candidatos, a pontuação referente à titulação, considerar-se-á somente a apresentação de até 03 (três) títulos, excluído o da titulação específica no âmbito de atuação pleiteado.

**Parágrafo único.** A titulação que se refere o caput. des. será considerado Certificados, Diplomas ou Históricos Escolares.

**Art. 15** - A atribuição de pontos referentes à titulação obedecerá aos critérios definidos no Anexo III da presente Portaria.

**Art. 16** - A listagem de classificação dos candidatos inscritos nas Superintendências Regionais de Educação e nas Escolas, e devendo estar assinada pelos membros da Comissão Regional.

#### DO DESEMPATE

**Art. 17** - Nos casos de empate na classificação, o desempate seguirá a seguinte ordem de prioridade:

- I - o candidato que obtiver a maior pontuação;
- II - o candidato que comprovar maior tempo de serviço pleiteado estadual de ensino, na função de docência, na etapa ou disciplina;
- III - o candidato que comprovar maior tempo de serviço pleiteado estadual de ensino, nos demais âmbitos de atuação;
- IV - o candidato que comprovar maior tempo de serviço pleiteado em magistério em outra rede pública ou em escola particular, sendo que este último deverá ser apresentado a carteira de trabalho.

#### DO RECURSO

**Art. 18** - O recurso para indeferimento da inscrição, seguirá os critérios contidos no art. 19 desta Portaria.

**Art. 19** - O recurso para a revisão de pontos obtidos na classificação solicitada pelo candidato, por escrito, à Comissão Regional Regional de 48 (quarenta e oito) horas, imediatamente após a classificação.

**Art. 20** - Os possíveis pedidos de recurso serão julgados, após o seu recebimento, observados os prazos legais.

#### DAS VAGAS

**Art. 21** - A divulgação do quadro de vagas será efetivada de acordo com o cronograma constante desta Portaria.

**Art. 22** - O preenchimento de vagas será feito com o disposto nos incisos e parágrafos, da Lei Complementar n.º 115/98 (D.O. de 01/98).

**Art. 23** - Para efeito de chamada, cada vaga terá a carga horária semanal, de acordo com o art. 29 da Lei Complementar 98 (D.O. de 14/01/98).

**Parágrafo único.** O candidato não poderá escolher vaga fragmentada, enquanto existir carga horária completa.

#### DA CHAMADA

**Art. 24** - A chamada dos classificados para ocuparem as vagas será feita pela S.R.E., sob a coordenação da Comissão Regional.

**Parágrafo Único.** Os dias de escolha por componente de disciplina seguir a seguinte ordem:

- 09/01/2004 - Língua Portuguesa e Matemática;
- 12/01/2004 - História, Geografia e Ciência;
- 13/01/2004 - Educação Física, Educação Artística, Língua Estrangeira e Arte;
- 14/01/2004 - Física, Química e Biologia.
- 15/01/2004 - Filosofia e Sociologia.
- 16/01/2004 - Bloco Único à 4ª série, do Ensino Fundamental;
- 16/01/2004 - Bloco Único à 4ª série do Ensino Fundamental nas disciplinas de Educação Artística e Educação Física.

**Art. 25** - A desistência da chamada, pela ordem de classificação, documentada pela Comissão Regional e assinada pelo candidato, será considerada desistente.

**Art. 26** - O não comparecimento do candidato no momento da chamada, implicará na alteração da ordem de classificação e o candidato ser reposicionado no final da listagem.

**Art. 27** - A chamada dos classificados para a regência de classe em designação temporária, deverá ser documentada em duas etapas, uma para as ocorrências das respectivas Comissões Regionais.

**Art. 28** - Após o término do processo de seleção e escrutínio, será feita a continuidade o cadastramento de novos candidatos para as vagas remanescentes e das que surgirem no decorrer do processo.

**Art. 29** - Para a escolha das vagas de que trata o art. 24, será observada a seguinte ordem de prioridade de candidatos:

não é ciência exata e nem o psicólogo é infalível. O candidato “não recomendado” tem o direito de conhecer os motivos de sua eliminação, ter acesso aos testes e às provas a que se submeteu e o direito de recorrer, se quiser. Caracterização de situação que agride a Moral e o Direito, a par de propiciadora de arbítrio e abuso de poder. Violação ao art. 5º da CF, incisos X, XXXIII e LV.” (TJDF – AC 22.522 – DF – 1ª TC – Relator: Desembargador Jerônimo de Souza – “Diário da Justiça da União”, de 25.3.92).

“Em se tratando de concurso público, é vedado ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora quanto aos objetivos, fontes e bases de avaliação das questões. Precedentes.” (STJ – Recurso em Mandado de Segurança nº 8.073 – MG – Relator: Ministro Felix Fischer – “Diário da Justiça da União”, de 17.11.97, págs. 59.397 a 59.657).

“Não cabe ao Judiciário, no controle jurisdicional do ato administrativo, valorar o conteúdo das opções adotadas pela banca examinadora, substituindo-se a esta, mas verificar se ocorreu ilegalidade no procedimento administrativo, apenas, dado que, se as opções adotadas pela banca foram exigidas de todos os candidatos, todos foram tratados igualmente.” (STF – Recurso Extraordinário nº 149.242-3 – DF – Relator: Ministro Carlos Velloso – “Diário da Justiça da União”, de 21.11.97, págs. 60.585 a 60.636).

“Não pode o edital de concurso público estabelecer regra de pontuação que objetiva privilegiar servidores que já pertenciam aos quadros da Instituição.” (STJ – Recurso em Mandado de Segurança nº 8.961 – MG – Relator: Ministro William Patterson – “Diário da Justiça da União”, de 17.11.97, págs. 59.397 a 59.657).

“O regulamento do concurso público, dispondo que o diploma registrado somente seria exigido por ocasião da posse, vincula a Administração Pública que não poderá negá-la à candidata que, regularmente inscrita, no prazo de validade do conclave, concluiu o curso de habilitação, inclusive registrando o título. Assim, nestas condições, uma vez nomeada tem direito à posse, sendo razoável a interpretação da lei neste sentido (Súmula 400/STF), porquanto, além da formação adequada exigida, o certame foi prestado dentro das especificações regulamentares...” (STJ – Recurso Especial nº 70.737 – RJ – Relator:

“É t  
Tribunais  
do para ca  
efetuada e  
da ampla  
concurso  
tos em ex  
próprio. In  
Especial nº  
da União”,

“A e  
superior r  
inciso I, de  
a cargos, e  
de de que  
ou habilita  
ocasião da  
Recurso Esp  
– “Diário d  
caderno edi

“O o  
ra com a l  
submetera  
para que a  
legislação  
procedimen  
dos candid  
ofensa aos  
leis, estand  
lo à nova le  
e da suprer  
pode admit  
ção de um  
considerar